Dec.-Lei nº 127/2025, de 09 de Dezembro

Dec. Regulamentar nº 7/2025, de 9 de Dezembro

Nota explicativa elaborada para a APECA
por
Albano Santos – Advogado

Assunto: ***Alterações ao Código dos Regimes Contributivos***

Foi publicado o Dec.-Lei nº 127/2025, de 09 de Dezembro, que alterou alguns artigos do Código dos Regimes Contributivos, tendo em vista a alteração do ciclo contributivo, criando um novo modelo de relacionamento com os contribuintes, no âmbito da transformação digital, o que se traduz em **alteração dos procedimentos declarativos**, considerado como sendo uma simplificação do ciclo contributivo.

Este regime legal é complementado com o Decreto Regulamentar nº 7/2025, de 09 de Dezembro, que estabelece os procedimentos a adoptar, alterando, mais uma vez, o Decreto Regulamentar nº 1-A/2011.

Esclarece-se, no entanto, que embora os diplomas legais referidos entrem em vigor no dia 01 de Janeiro de 2026, ***a aplicação do novo regime declarativo só será legalmente obrigatória a partir de Janeiro de 2027***. O ano de 2026 será de estudo e adaptação ao novo regime, podendo o contribuinte aderir, ou não, ao novo sistema ao longo do ano de 2026. Obrigatoriamente, em Janeiro de 2027, terá de ser aplicado

o novo regime declarativo. Caso seja feita a adesão voluntária durante o ano de 2026, o contribuinte passa a estar sujeito ao novo modelo declarativo, a partir da adesão.

Isto posto, as entidades empregadoras, além de terem de comunicar, à Segurança Social, a cessação e suspensão dos contratos de trabalho, com indicação do respectivo fundamento, assim como a alteração da modalidade do contrato, passam a ter de comunicar também as alterações ao valor das remunerações permanentes (Artº 32º, nº 3), do Código.

As contribuições e quotizações passarão a ser apuradas pela segurança social com base na remuneração e taxa contributiva declaradas aquando da admissão do trabalhador, ou de posterior alteração salarial comunicada à segurança social, ***devendo o empregador confirmar*** (a nova obrigação declarativa) ***até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeitar, as retribuições e tempos de trabalho constantes da segurança social ou declarar as alterações salariais ou dos tempos de trabalho, nomeadamente as faltas do trabalhador, sob pena de serem considerados os valores apurados pela segurança social***.

No novo regime declarativo, são ainda ***alterados os prazos declarativos/confirmativos, que passam para o dia 20 do mês seguinte***.

Por sua vez, ***o prazo de pagamento das contribuições e quotizações***, com base nos dados disponibilizados pela Segurança Social, ***ocorre entre o dia 1 e o dia 25 do mês seguinte*** àquele a que corresponde a obrigação contributiva.

Estes novos prazos aplicam-se apenas após a adesão ao novo regime declarativo ou, obrigatoriamente, em 2027.

Foi também alterado o ***prazo de comunicação da admissão dos trabalhadores***, passando a ser até ao início da execução do contrato (Artº 29º, nº 2, al. a), do Código.

Nos casos em que o Código prevê a ***declaração da remuneração horária para a determinação da base de incidência contributiva*** (casos, por exemplo, do trabalho a tempo parcial e do serviço doméstico) são declarados tantos dias quantos os conjuntos de cinco (e não seis) horas de trabalho. E se o número de horas exceder múltiplos de cinco horas é declarado mais um dias, mas sempre com o limite de 30 dias (Artºs 16º, nº 5, e 70º, nº 8, do Decreto Regulamentar).

No ***regime da acumulação*** (Artº 130º do Código) os honorários (valor dos recibos verdes) são declarados de forma autónoma pela entidade beneficiária dos serviços.

Se, no decurso do mês, houver ***ausências ao trabalho***, o apuramento da remuneração é feito pela segurança social na base de 1/30 da remuneração mensal multiplicado pelo número de dias. O mesmo sucedendo nos casos de ***remuneração convencional***, assente no IAS, e nos casos de inexistência de prestação laboral durante todo o mês. Assim e em relação ao regime dos MOE, cuja base de incidência é o IAS, havendo ausências durante o mês, deixam de ser obrigatórios os descontos pela totalidade do IAS.

O registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores do serviço doméstico contratados à hora é revogado, sendo registado um dia por cada conjunto de cinco horas.

Estas são as alterações que consideramos mais relevantes, não dispensando, naturalmente, a leitura e estudo dos diplomas legais acima indicados.

Porto, 11 de Dezembro de 2025

Albano Santos